



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 730.161 - SP
(2005/0209074-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **MOBINCORP NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA**
ADVOGADO : **PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO**
EMBARGADO : **CLC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**
EMBARGADO : **W P FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FEITO CHAMADO À ORDEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 12/2005. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DARF. GRU. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DAS DECISÕES ANTECEDENTES. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1.Preparo, referente ao recurso especial, recolhido em guia diversa da indicada no artigo 2º da Resolução nº.12, de 2005, em vigor à época da interposição do recurso.

2. A obrigação de cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98.

3. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial.

4. "É possível o reexame, de ofício, pelo relator, dos requisitos de admissibilidade do agrado de instrumento, por se tratar de matéria de ordem pública"(AgRg nos Edcl no AG n. 1.232.592/DF).

5. Feito chamado à ordem para declarar sem efeito as decisões anteriores e não conhecer do agrado de Instrumento. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, chamou o feito à ordem para declarar sem efeito as decisões anteriores e não conhecer do agrado de instrumento e julgou prejudicado os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília/DF, 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 730.161 - SP
(2005/0209074-0) (f)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por Monbicorp Negócios Imobiliários S/C em face do acórdão de fls. 273/274, que negou provimento ao agravo regimental interposto do julgado de fls. 246/250, que rejeitou os embargos de declaração, opostos em face da decisão de fls. 222/223 por meio da qual o Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a embargante que o presente recurso não tem caráter protelatório, mas, de prequestionamento. Pretendendo a atribuição de efeitos infringentes, requer a reforma da decisão embargada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.161 - SP
(2005/0209074-0) (f)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Chamo o feito à ordem para anular as decisões de fls. 222/223, 246/248 e 273/274, tendo em vista constatar questão de ordem pública atinente à admissibilidade do agravo de instrumento, consubstanciada na deserção do recurso especial.

Com efeito, as despesas do porte de remessa e de retorno dos autos foram recolhidas em desacordo com a Resolução nº. 12, de 7/6/2005, editada pelo STJ (DJ 10/6/2005), desde que não comprovada utilização de Guia de Recolhimento de Receita da União (GRU), com o código 18827-1. Violado, pois, o art. 41-B da Lei n. 8.038, de 28/5/1990. Nesse sentido: Ag n. 900.317/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJU 23.8.2007.

No presente caso, o preparo, referente ao recurso especial, foi recolhido em guia diversa da indicada na resolução vigente, sem observância aos termos do art. 2º da Resolução nº.12, de 2005, em vigor à época da interposição do recurso. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DARF. GRU. NECESSIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O apelo especial foi interposto sob a vigência da Resolução STJ n. 12/2005. No entanto, o recorrente indicou erroneamente o código de receita e utilizou DARF ao invés de GRU. O embargante alega que o aresto recorrido destoa de julgados da Primeira Turma do STJ, os quais consignaram não caracterizar deserção, quando, apesar de haver erro no preenchimento do porte de remessa e retorno, o recorrente demonstra ter efetuado o pagamento no prazo legal e no valor exigido.

2. O cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98.

3. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção. Precedente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial.

4. O adequado preenchimento da guia de recolhimento também é importante para propiciar a correta destinação do valor depositado, possibilitando-se que a renda, oriunda do preparo do recurso, seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça, haja vista a grande diversidade de receitas que são auferidas pelo Tesouro Nacional.

5. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 820539/ES Min.Castro Meira - CORTE ESPECIAL, DJe 23/08/2010)

Cumpre observar que o reexame de requisitos de admissibilidade é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo. Nesse sentido o AgRg nos Edcl no AG n. 1.232.592/DF.

Em face do exposto, declaro nula as decisões de fls 222/223, 246/248 e 273/274, e não conheço do agravo de instrumento. Prejudicada a análise dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0209074-0

EDcl no AgRg nos EDcl no
Ag 730.161 / SP

Número Origem: 7006724604

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOBINCORP NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO
AGRAVADO : CLC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
AGRAVADO : W P FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MOBINCORP NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO
EMBARGADO : CLC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
EMBARGADO : W P FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, chamou o feito à ordem para declarar sem efeito as decisões anteriores e não conhecer do agravo de instrumento e julgou prejudicado os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.